

Reforma agrária no Brasil

JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES
Professor do Curso de Formação de Oficiais
de Minas Gerais. Mestrando em Direito
Constitucional da UFMG. Advogado em
Belo Horizonte

SUMÁRIO

1. *Introdução.* 2. *Função social da propriedade.* 3. *Fundamentos constitucionais da Reforma Agrária.* 4. *Breve relato dos antecedentes históricos da Reforma Agrária no Brasil.* 5. *Reforma agrária (conceito).* 6. *Reforma agrária no Brasil.* 6.1 *Colonização e reforma agrária.* 6.2 *A questão agrária (violência no campo e a proposta do governo para uma reforma agrária).* 7. *Conclusão.*

1 — *Introdução*

Vamos tratar, no presente trabalho, da reforma agrária no Brasil, sua previsão constitucional, sua legislação, sua realização, suas implicações, dificuldades, e a necessidade urgente de sua efetivação de forma completa, pois com ela poderemos pôr fim a problemas sociais profundos como o êxodo rural e a conseqüente superpopulação nos grandes centros, que trazem o desemprego, a marginalidade e a violência urbana. Vamos perceber, após a leitura deste trabalho, que a reforma agrária será a solução para muitos problemas brasileiros que estão interligados.

Começando pelo aumento da produção de alimentos que esta reforma possibilitará, vamos passar, como já dissemos, pelo problema do êxodo rural, da criminalidade, do desemprego, da fome, problemas estes que podem ser atenuados por uma profunda reforma agrária, que trará ainda o aumento das exportações de alimentos, e o mais fácil e menos inflacionado abastecimento interno de nossa população. Mas, a reforma agrária não é só redistribuir terras, ela vai implicar numa assistência efetiva do Estado na construção de estradas vicinais, na compra e distribuição da produção, no financiamento de máquinas e tratores modernizando a produção, na distribuição de grãos e no incentivo à formação de cooperativas rurais.

Estas e outras questões, pretendemos abordar no presente trabalho; entretanto, não podemos penetrar neste estudo sem antes analisarmos importantes aspectos de sua história.

Quando falamos em reforma agrária, estamos falando da intervenção do Estado na propriedade privada, e do conceito de função social da propriedade.

2 — Função social da propriedade

A propriedade privada foi tema de debate e preocupação de muitos, durante séculos. PLATÃO, em seu livro *A República*, previa a propriedade comum entre os membros escolhidos de sua República Ideal⁽¹⁾.

O cristianismo, durante a Idade Média, vai oferecer uma rigorosa "denúncia a propósito da preocupação obcecante do homem com os bens materiais"⁽²⁾.

Os pensadores iluministas que deram o sustentáculo ideológico à Revolução Francesa (1789) como também à Revolução Norte-Americana (1776), colocaram a propriedade privada como um direito individual fundamental. Entretanto, ROUSSEAU, preocupado com o problema da igualdade social, escreverá o seu "Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens", onde, tratando da propriedade privada, vai afirmar: "O primeiro que, cercando um terreno, se lembrou de dizer: *Isto me pertence*, e encontrou criaturas suficientemente simples para acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Que de crimes, de guerras, de assassinatos, que de misérias e de horrores teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou atulhando o fosso, tivesse gritado aos seus semelhantes: Guardai-vos de escutar este impos-

(1) ACCIOLI, Wilson. *Constituição de Direito Constitucional*. Forense, Rio de Janeiro, 1978, p. 538.

(2) ACCIOLI, Wilson. *Instituições de Direito Constitucional*, op. cit., p. 538.

tor! Estais perdidos se vos esqueceis de que os frutos a todos pertencem e de que a terra não é de ninguém!”⁽³⁾

O liberal CHARLES TOCQUEVILLE (1805-1859) vai dividir em duas as concepções progressistas de Estado: uma será a concepção liberal que defende a correlação entre a propriedade e a liberdade; a outra será a concepção democrática, pela qual a liberdade vai se basear na igualdade jurídica. Esta corrente democrática, que se afirmou com ROBESPIERRE na Revolução Francesa, foi a corrente derrotada na história da Europa⁽⁴⁾.

Portanto, a propriedade privada vai se afirmar no Estado liberal como a base da liberdade. A propriedade privada será um direito individual fundamental absoluto, intocável. Este Estado liberal terá como regra de comportamento a omissão. É a afirmação do “laissez-faire”, “laissez-passer”. “Sua essência há de esgotar-se numa missão de inteiro alheamento e ausência de iniciativa social”⁽⁵⁾.

Desta forma, o “liberalismo clássico correspondente ao Estado liberal, que traduzia o pensamento econômico de “laissez-faire”, “laissez-passer”, deixava aos cidadãos a possibilidade do exercício da livre concorrência de modo que o egoísmo de cada um ajudasse a melhoria do todo”⁽⁶⁾.

Entretanto, este liberalismo utópico do séc. XVIII, que afirmava a neutralidade do poder público diante dos problemas sociais, conduzirá os povos livres a um capitalismo absorvente, desumano e escravizador. A sociedade será reduzida a uma comunidade de “cidadãos teoricamente livres e materialmente escravizados”, conforme a expressão de THIERRY MAULNIER. Os desajustamentos e as misérias sociais que a revolução industrial suscitou e o liberalismo deixou alastrar em proporções crescentes e incontroláveis, são retratados com fidelidade pela Encíclica *Rerum Novarum* de Leão XIII em 1891⁽⁷⁾.

Será, portanto, no início do século XX, que surgirá o constitucionalismo social e o Estado social, marcados pela Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. O professor JOSÉ ALFREDO BARACHO nos ensina que as Constituições que vieram após a Primeira

(3) ROUSSEAU, Jean Jacques. *O Contrato Social e Outros Escritos*. São Paulo, Ed. Cultrix, 1987, p. 175.

(4) GRUPPI, Luciano. *Tudo Começou com Maquiavel*. Porto Alegre, L e PM editores Ltda., 3ª edição, pp. 22 e 23.

(5) BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. Rio de Janeiro, Forense, 1980, 4ª edição, p. 4.

(6) NICZ, Alvair Alfredo. *A Liberdade de Iniciativa na Constituição*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1981, p. 1.

(7) MALUF, Sahid. *Direito Constitucional*. 15ª edição, São Paulo, Sugestões Literárias, 1983, p. 495.

Guerra Mundial não se preocupam apenas com a estrutura política do Estado, mas reconhecem o direito e o dever do Estado em garantir a todos uma existência digna. "Aos direitos absolutos da Declaração de 1789 contrapõem-se limitações, decorrentes das superiores exigências da coletividade" (8). O Estado deixa de ser abstencionista.

Entre as limitações aos direitos individuais, antes absolutos, surgem a limitação da propriedade privada pelos interesses da coletividade. Surgem a nível de norma constitucional a função social da propriedade e a desapropriação por interesse social.

No direito constitucional brasileiro, o interesse social como fundamento da desapropriação só foi reconhecido recentemente pela Constituição de 1946 (9). A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, prevê a função social da propriedade no item III do artigo 160. Esta função social da propriedade inspira a expropriação por interesse social já prevista no artigo 153, § 22 (10). Desta forma, a Constituição condena o uso egoísta da propriedade privada, conceito liberal segundo o qual tem-se o direito de usar, gozar e tirar todo o proveito de uma coisa, sem levar em conta o interesse da sociedade. "Reconhecendo a função social da propriedade, a Constituição não nega o direito exclusivo do dono sobre a coisa, mas exige que o uso desta seja condicionado ao bem-estar geral" (11).

3 — Fundamentos constitucionais da reforma agrária

"O bem-estar social é o escopo da *justiça social* a que se refere nossa Constituição (art. 160) e só pode ser alcançado através do desenvolvimento nacional" (12).

Será justamente para proporcionar o bem-estar social e a justiça social, que o Estado moderno vai intervir na propriedade privada. A desapropriação por interesse social será aquela decretada para promover a justa distribuição da propriedade, ou para condicionar o uso desta ao bem-estar social. A primeira hipótese é a que nos interessa, pois se refere à reforma agrária, sendo privativa da União (13).

(8) BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral do Constitucionalismo. Revista de Informação Legislativa*. Subsecretaria de Edições Técnicas, a. 23 n. 91, jul./set., 1986, p. 46.

(9) FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira*. Editora Saraiva, 6ª edição, 1986, p. 608.

(10) FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Ob. cit.*, p. 659.

(11) FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Ob. cit.*, p. 658.

(12) MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 10ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 497.

(13) MEIRELLES, Hely Lopes, *op. cit.*, p. 505.

A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, vai tratar do assunto nos artigos 153, § 22 e 161, § 1.º ao 5.º

O § 2.º do artigo 161 estabelece que a desapropriação da propriedade territorial rural é de competência exclusiva da União, sendo que ela estará limitada às áreas prioritárias fixadas em decreto do Poder Executivo, para a realização da reforma agrária.

A segunda condição presente neste parágrafo, “para que a expropriação possa dar-se mediante pagamento em títulos da dívida pública, é a de que a forma de exploração da propriedade expropriada” não seja adequada ao interesse social ⁽¹⁴⁾ MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO demonstra a deficiência da redação deste parágrafo quando faz menção às formas de exploração que “contrariem o acima disposto”. Esta afirmação não tem um significado claro e preciso ⁽¹⁵⁾.

O § 3.º estabelecerá que a indenização em títulos só será feita quando se tratar de latifúndios, como definidos em lei, excetuando-se as benfeitorias necessárias e úteis, que serão pagas em dinheiro. O § 4.º, artigo 161, estabelece que é privativa do Presidente da República a competência para a declaração de zonas prioritárias, enquanto o § 5.º do mesmo artigo isenta os proprietários de pagamento dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada.

Para PINTO FERREIRA, foram as reivindicações dos camponeses brasileiros muito intensas na década de 60, que forçaram os legisladores a uma preocupação com a reforma agrária. “A excessiva população rural do País e a necessidade de elevar o poder aquisitivo da grande plebe rural, que permitisse a formação de um mercado de consumo favorável à industrialização, trouxeram como consequência a inadiável reformulação do tema” ⁽¹⁶⁾.

4 — Breve relato dos antecedentes históricos da reforma agrária no Brasil

O Brasil, antes de sua descoberta, já existia sob o signo do latifúndio. O Tratado de Tordesilhas dividiu o mundo em dois imensos territórios, concedendo a Portugal a porção situada a 300 léguas a oeste do arquipélago do Cabo Verde. A etapa seguinte foi a divisão do território brasileiro em 13 capitanias hereditárias, para treze amigos do Rei de Portugal. Estes

(14) FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Ob. cit.* p. 665.

(15) FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Ob. cit.* p. 665.

(16) PINTO Ferreira. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. São Paulo, 2º volume, Editora Saraiva, 6ª edição, 1983, p. 826.

13 latifúndios foram depois subdivididos em sesmarias, que vão gerar os atuais latifúndios (17).

A Coroa Portuguesa vai incentivar a reforma da técnica agrícola, mas jamais se fará qualquer referência a uma reforma agrária, muito pelo contrário, a Coroa Portuguesa manterá por três séculos o regime das sesmarias, o principal responsável pela consolidação do latifúndio improdutivo no Brasil (18).

O interessante será notar que vários projetos de reforma agrária foram escritos durante os anos de 1770 a 1817 por homens dos mais diversos grupos sociais em diversos lugares do Brasil, caracterizando uma insatisfação generalizada com a realidade colonial (19).

O padre jesuíta JOÃO DANIEL (1722-1776) escreveu uma obra sobre a Amazônia, para onde ele imagina uma sociedade mais igualitária, onde o acesso à terra seria garantido a todos, e não haveria escravidão (20).

JOSÉ AROUCHE DE TOLEDO RENDON é o autor, em 1788, das "Reflexões sobre o estado em que se acha a agricultura da Capitania de São Paulo", onde ele escreve que o "poder público pode confiscar as terras não aproveitadas para incentivar a criação do gado e a agricultura" (21).

As *Ordenações* de D. Manoel e D. Felipe regulamentando a concessão da sesmaria dispunham:

"a) que não se dessem maiores terras a uma pessoa que razoavelmente parecer que possa aproveitar;

b) se as pessoas a quem foram dadas as sesmarias não as aproveitarem no tempo determinado, as terras seriam dadas a outros para que estes as aproveitassem" (22).

Entretanto, esta lei não será aplicada no Brasil com rigor. Luís dos Santos Vilhena, português nascido em 1774, nomeado professor régio em Salvador, propõe uma lei agrária onde ele prevê o confisco de terras improdutivas e a redistribuição dessas áreas em lotes menores (23).

(17) SILVA, José Gomes da. *A Reforma Agrária no Brasil 1976. Reforma Agrária*. Brasília, nºs 7-8, Ano VI, jul./ago., 1976, pp. 3-18.

(18) JOBIM, Leopoldo. *Reforma Agrária no Brasil Colônia*. São Paulo, Editora Brasiliense, 1983, p. 80.

(19) JOBIM, Leopoldo. *Ob. cit.*, p. 80.

(20) JOBIM, Leopoldo. *Ob. cit.*, p. 38-46.

(21) JOBIM, Leopoldo. *Ob. cit.*, p. 52.

(22) JOBIM, Leopoldo. *Ob. cit.*, p. 158.

(23) JOBIM, Leopoldo. *Ob. cit.*, pp. 52-63.

Após este pequeno esboço histórico, para o qual nos utilizamos da obra de LEOPOLDO JOBIM, "Reforma Agrária no Brasil Colônia", vamos estudar o projeto e a realidade da reforma agrária brasileira.

5 — Reforma agrária (conceito)

A Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, conceitua a reforma agrária no artigo 1.º, § 1.º:

"1.º — Considera-se reforma agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade."

São inúmeros os conceitos de reforma agrária. Esta reforma, conforme o conceito legal, constitui uma tentativa de alteração profunda na estrutura social e nas relações tradicionais de propriedade. O que se pode deduzir, a partir do texto da Exposição de Motivos que encaminhou ao Congresso Nacional o projeto do Estatuto da Terra, será que o conceito de reforma agrária adotado no Brasil seria o de reforma integral (24).

Esta reforma agrária integral, preconizada nos estatutos dos países latino-americanos, significa que deve haver uma substituição total do sistema de latifúndio, que, conforme OCTÁVIO MELLO ALVARENGA, também é um sistema integral. Desta forma, deve acontecer uma substituição "integral" em todos os setores da agricultura: fundiário, associativista, de crédito, assistência técnica, comercialização e serviços (25).

Este conceito brasileiro vai se basear nas diretrizes acertadas entre os países latino-americanos, reunidos em Punta del Este em 1960. Entre as metas a serem alcançadas a partir dessa reunião, podemos destacar que a finalidade principal da reforma agrária será o aumento do nível social e econômico do pequeno e médio produtor, através da formação de empresas agrárias com base no sistema cooperativo e, alternativamente, a formação de empresas comunitárias conjuntamente com o combate frontal ao latifúndio e ao minifúndio (26).

FERNANDO PEREIRA SODERO, partindo do conceito estabelecido no § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 4.504/64, demonstrará de forma clara a

(24) ALVARENGA, Octávio Mello. *Manual do direito agrário*. 1ª edição, Ed. Forense, 1985, pp. 81-82.

(25) ALVARENGA, Octávio Mello. *Ob. cit.*, p. 82.

(26) SODERO, Fernando Pereira. *O Estatuto da Terra*. Brasília, Fundação Pe-trônio Portella, 1982 (Curso de Direito Agrário 2), p. 54.

compreensão deste artigo. Para ele, a expressão “conjunto de medidas” elimina definitivamente a idéia de que reforma agrária será simplesmente uma divisão de latifúndios. “Melhor distribuição de terras” vai significar que, partindo do combate ao latifúndio e ao minifúndio, deve-se chegar a um resultado satisfatório, conjugando a propriedade familiar com a propriedade média, cada qual com o seu fim econômico específico (produção para o mercado interno e/ou exportação). “Mediante modificações no regime de posse” significa que deve ser alterado o conceito do direito de propriedade da terra como simplesmente sendo um bem patrimonial, para significar um bem de produção. “Mediante modificações no regime de seu uso significa que se deve utilizar corretamente o solo, sem atividades predatórias. “A fim de atender aos princípios da justiça social” significa que o beneficiado será o sem-terra, o posseiro, o trabalhador rural, o parceiro, o arrendatário, o empreiteiro rural, que terá a sua terra e a assistência na produção. Finalmente, a expressão: “a fim de atender ao aumento de produtividade” deve ser entendida como a obtenção da produção quantitativa e qualitativamente mais alta (27).

OCTÁVIO MELLO ALVARENGA, em artigo publicado na *Revista da OAB*, observa que, como a reforma agrária deve “liquidar um determinado sistema agrário que se reputa inadequado”, e se uma “reforma agrária irá importar em redistribuição de terra e eliminação das barreiras institucionais que impedem o processo de desenvolvimento social e econômico, e a modernização, deve haver uma ação rápida, massiva e drástica” (28).

COUTINHO CAVALCANTI, em obra escrita em 1959, *Um Projeto de Reforma Agrária*, irá conceituar a reforma agrária da seguinte maneira:

“Reforma agrária é a revisão e o reajustamento das normas jurídico-sociais e econômico-financeiras que regem a estrutura agrária do País, visando à valorização do trabalhador do campo e ao incremento da produção, mediante a distribuição, utilização e exploração sociais e racionais da propriedade agrícola, à melhor organização e extensão do crédito agrícola e ao melhoramento das condições de vida da população rural” (29).

Neste conceito, é importante notar os termos “revisão e reajustamento”. É necessário, para se efetuar uma reforma, que se faça uma revisão de

(27) SODERO, Fernando Pereira. *Ob. cit.*, pp. 54-56.

(28) ALVARENGA, Octávio Mello. “Análise e Dinâmica da Reforma Agrária Brasileira.” *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*. Rio de Janeiro, 3(5): 75-104, jan./abr. 1971.

(29) COUTINHO CAVALCANTI. *Um Projeto de Reforma Agrária*. Rio, 1ª edição, Ministério da Educação e Cultura, Instituto Nacional do Livro, 1959, p. 52.

todo o complexo de normas jurídicas e da realidade social, econômica e financeira vigente, para que se possa, então, a partir dos dados obtidos, se reajustar toda a estrutura agrária, de acordo com as necessidades e exigências da população rural e da realidade social e econômica existentes no País.

Segundo COUTINHO CAVALCANTI, para se atingir a reforma, deve haver uma modificação nos alicerces jurídicos, sociais, econômicos e financeiros. Desta forma, altera-se o regime jurídico da propriedade, a assistência social, a técnica agrícola, o sistema de crédito, com os objetivos básicos de valorizar o trabalhador do campo e incrementar a produção⁽³⁰⁾.

Podemos deduzir, a partir de então, que, se podemos chegar a um conceito mais amplo a respeito de reforma agrária, no seu aspecto geral, é de fundamental importância reconhecer que para sua realização não haverá jamais uma receita universal. O professor CLAUDIO THOMAS BORNSTEIN nos ensina que, para a realização de uma reforma agrária, é necessário se levar em conta a especificidade que esta deve ter para cada país, para cada região. "Universal e geral é somente o fato de que uma reforma agrária será tanto mais perfeita quanto menos universal e geral ela for, isto é, quanto mais se adaptar às condições sócio-econômicas e às condições políticas específicas de cada região"⁽³¹⁾.

A reforma agrária não será, pois, uma simples repartição de terras. Desta maneira, ela seria contraproducente, pois poderia levar a formas mais individualistas de produção, prejudicando a divisão social do trabalho e as formas coletivas de produção, que normalmente são mais eficientes e mais rentáveis. Tomando como exemplo a grande plantação, de caráter sazonal (depende da estação do ano, do tempo profícuo) e agro-exportador, será fácil notar que uma reforma agrária baseada na simples repartição de terras poderia comprometer as formas modernas de organização e administração que caracterizam estas plantações. O fracionamento de uma fazenda, onde já existem formas coletivas de trabalho, em uma grande quantidade de pequenos produtores isolados, pode colocar tudo a perder. O importante em uma reforma agrária também será o favorecimento à associatividade do homem do campo, dando preferência a formas coletivas de produção⁽³²⁾.

Para Cláudio Thomás Bornstein, "as formas mais individualistas de produção, como por exemplo, a propriedade familiar ou o minifúndio, costumam ter baixa produtividade, por impossibilitar a utilização de meios de produção mais modernos, por tornar mais difícil a mecanização, como

(30) COUTINHO CAVALCANTI. *Ob. cit.*, p. 53.

(31) BORNSTEIN, Cláudio Thomás. *Reforma Agrária em Nicarágua*. São Paulo, Editora Brasiliense, 1982, pp. 12-13.

(32) BORNSTEIN, Cláudio Thomás. *Ob. cit.* pp. 14-16.

também por favorecer a formação de uma mentalidade individualista no camponês, que atenta contra qualquer projeto mais progressista de desenvolvimento social ⁽³³⁾.

Pompeu Accioly Borges, ex-diretor no Brasil da FAO — Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, estabelece uma estratégia reformista para o desencadeamento de uma verdadeira reforma agrária com chances de êxito. Para ele, a reforma agrária deve ser um processo maciço, rápido e drástico, onde exista uma mobilização, das forças políticas e entidades representativas da massa rural, incentivando-se o surgimento de sindicatos rurais. Deve haver ainda uma limitação no pagamento das indenizações pela desapropriação e uma fixação de prazos mais longos de resgate dos títulos, sendo que todo o processo de planejamento, coordenação e de execução deve ser feito por uma só entidade estatal de caráter autárquico forte. A reforma agrária deve incidir sobre as grandes propriedades não aproveitadas ou mal cultivadas, sendo que a nova estrutura a ser criada deve ser apoiada na pequena empresa familiar, integrada em cooperativa de produção agrícola e na média empresa, multifamiliar ou comunitária, modificando as relações de trabalho existentes, assegurando no meio rural uma justa distribuição da renda agrícola e maiores direitos e garantias à mão-de-obra assalariada ⁽³⁴⁾.

6 — Reforma agrária no Brasil

Os órgãos encarregados da reforma agrária no Brasil são dois: o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), criado pelo Decreto-Lei n.º 1.110, de 9-7-1970, absorvendo o IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e o INDA (Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário)⁽³⁵⁾ — e o recém-criado MIRAD, o Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário, criado por decreto do Presidente José Sarney. Segundo o ex-ministro da Reforma Agrária, Nelson Ribeiro, o INCRA é o órgão básico para executar a reforma, sendo que o papel do MIRAD será o de realizar negociações políticas e o de elaborar um planejamento global, coordenando todas as atividades ⁽³⁶⁾.

No Brasil, a primeira tentativa de aplicação do Estatuto da Terra foi em 17 de fevereiro de 1965, quando, através do Decreto n.º 55.761, o governo federal desapropriou, por interesse social, o complexo da Usina Caxangá, em Pernambuco. Entretanto, após estas medidas iniciais, ficou

(33) BORNSTEIN, Cláudio Thomás. *Ob. cit.*, p. 16.

(34) BORGES, Pompeu Accioly. "Novos rumos para a reforma agrária brasileira". *Reforma Agrária*. Brasília, jan./fev. 1975, Ano V, nºs 1-2, pp. 3-12.

(35) ALVARENGA, Octávio Mello. *Ob. cit.*, p. 90.

(36) Entrevista com o Ministro Nelson Ribeiro. *REFORMA AGRÁRIA*, v. 15, nº 1, jan./fev./mar./abr., 1985, pp. 51-53.

claro que o IBRA não estava disposto a realizar a reforma agrária. Com a criação do INCRA, juntou-se a colonização com a reforma agrária, e, a partir daí, quase todos os recursos materiais e humanos foram destinados à abertura de áreas pioneiras. “A construção da rodovia Transamazônica e a colonização de suas margens deram posteriormente à colonização os foros de popularidade de que precisava para obstaculizar definitivamente a reforma agrária” (37).

6.1 — Colonização e reforma agrária

Segundo o Decreto-Lei n.º 7.967, de 18 de setembro de 1945, colonização será “a promoção destinada a fixar o elemento humano no solo, ao aproveitamento econômico da região e à elevação do nível de vida, saúde, instrução e preparo técnico dos habitantes das zonas rurais” (art. 40, cap. II, do título III do Decreto-Lei n.º 7.967).

O Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964) vai definir a colonização como sendo toda atividade oficial ou particular que se destina a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de cooperativas” (art. 4.º, item IX, Cap. I do Título I, da Lei n.º 4.504/64).

O Decreto n.º 59.428, de 27 de outubro de 1966, no seu artigo 5.º, vai tornar mais explícita a participação do sistema cooperativo no processo de colonização, definindo, esta última como “toda atividade oficial ou particular destinada a dar acesso à propriedade da terra, e a promover seu aproveitamento econômico, mediante o exercício de atividades agrícolas, pecuárias e agro-industriais, através da divisão em lotes ou parcelas, dimensionadas de acordo com as regiões definidas na regulamentação do Estatuto da Terra, ou através das cooperativas de produção nela previstas” (38).

Para DRYDEN CASTRO DE AREZZO, “reforma agrária e colonização implicam em duas concepções de política bastante diferentes, cada uma com objetivos e procedimentos próprios” (39).

Ultimamente, têm-se confundido propositalmente estes dois termos, chamando de reforma agrária, que nunca foi efetivamente realizada, a colonização. Desta forma o simples assentamento de colonos em terras inexploradas é chamado por muitos de reforma agrária.

A reforma agrária é muito mais ampla, pois ela implica na mudança do sistema agrário. É a substituição de um sistema inadequado por um novo sistema. Reforma agrária é redistribuição de terras modificando toda

(37) SILVA, José Gomes de. *Ob. cit.*, pp. 6-10.

(38) AREZZO, Dryden Castro de. *Colonização*. Brasília, Fundação Petrônio Portella, 1982 (Curso de Direito Agrário, 7), p. 10.

(39) AREZZO, Dryden Castro de. *Ob. cit.*, p. 13.

uma relação de trabalho existente. É o combate frontal ao latifúndio e minifúndio. Não se confunde, pois, com colonização.

DRYDEN CASTRO DE AREZZO nos ensina que hoje “confunde-se (ou procura-se confundir) a colonização enquanto *processo*, com a colonização enquanto *sistema*, este último relacionado com a forma ou procedimentos de se parcelar (ou dividir) a terra em lotes ou parcelas. Dentro desse sentido, podemos ter um *sistema de colonização*, tanto em um processo de reforma agrária, como de colonização” (40).

Para JOSÉ EMÍLIO G. ARAÚJO, colonização não se confunde com reforma agrária. A colonização não é um substituto da reforma agrária.

A colonização será a ocupação ou incorporação de novas terras, particulares ou estatais, ao processo de produção agrícola, as quais não tenham sido “submetidas a exploração ou uso agro-pecuário e que não têm acesso regular à infraestrutura existente, em um determinado momento, em um País”. A colonização deve ser um complemento da reforma agrária, jamais um substituto (41).

Desta forma, podemos agora entender como a colonização foi utilizada como resposta populista aos movimentos sociais e, até mesmo, como instrumento contra a reforma agrária. A segunda República no Brasil (1930-1945) “marca a passagem da política de colonização e imigração estrangeira para a política de migrações internas e de colonização para os trabalhadores nacionais” (42).

De 1945-1964, a República vai retornar à política de colonização como uma resposta ideológica e política às lutas sociais no campo. O governo Kubitschek foi o que mais implantou projetos de colonização. Posteriormente, a colonização será utilizada contra a reforma agrária no período de 1964-1982. Apesar da ação ambígua no período até 1970, quando se propôs uma legislação favorável, para se efetuar a reforma agrária, a partir de 1970, toda a atenção do Estado voltou-se novamente para a colonização. O Estado adotará a ideologia que colocará a colonização como a única solução para o problema agrário brasileiro. Baseando-se “na existência de terras devolutas, a colonização abriria a perspectiva de acesso à propriedade de um lote de terra às populações rurais” (43).

(40) AREZZO, Dryden Castro de. *Ob. cit.*, p. 14.

(41) ARAÚJO, José Emílio G. “Colonização não é alternativa para a reforma agrária.” *Reforma Agrária*. Brasília, nº 1, ano III, jan./fev., 1973, pp. 18-23.

(42) SANTOS, José Vicente Tavares dos. “A política de colonização no Brasil Contemporâneo”. *Reforma Agrária*. Vol. 15, nº 1, jan./fev./mar./abr., 1985, pp. 13-29.

(43) SANTOS, José Vicente Tavares dos. *Ob. cit.*, pp. 18-29.

O sociólogo professor JOSÉ VICENTE TAVARES DOS SANTOS, após um estudo da colonização no Brasil, chegará a duas conclusões a respeito do seu objetivo nos anos mais recentes. Primeiramente, observando que a ocupação das novas terras, dirigidas por órgãos públicos ou empresas particulares, terá como objetivo a formação de pequenos proprietários familiares, no centro-oeste e na Amazônia, com condições modernas de produção e um comportamento político conservador da ordem social, vai formular a hipótese de que: “a política de colonização consiste em uma técnica social que utiliza instrumentos de controle e de seleção social para reproduzir uma dominação política e ideológica sobre as populações rurais brasileiras” (44).

Esta política de colonização vai assegurar a estrutura fundiária vigente e tentar suavizar as tensões sociais estruturais da agricultura brasileira, distribuindo lotes nas regiões de conflito.

Desta forma, a segunda hipótese formulada pelo mestre em sociologia, será a de que: “a política de colonização consiste em uma reação do Estado às lutas sociais no campo, visando neutralizá-las mediante a incorporação, de modo subordinado, de suas reivindicações, em particular pela terra, a fim de restabelecer a dominação política e ideológica sobre as populações rurais brasileiras” (45).

6.2 — *A questão agrária (violência no campo e a proposta do governo para uma reforma agrária)*

Entre os inúmeros benefícios sociais e econômicos de uma reforma agrária integral no Brasil, ela virá pôr fim às violências constantemente cometidas no campo.

Segundo dados cadastrais do INCRA, existiam, no ano de 1985, 11 milhões de trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra no Brasil. Estes camponeses correspondem a cerca de 14% da população econômica ativa, sendo que a reforma agrária é o único meio capaz de garantir a eles a propriedade da terra, o seu meio de produção (46).

Pode-se dizer que, a grosso modo, os latifundiários que correspondem a 3% dos proprietários possuíam, em 1985, em torno de 70-80% de todas as terras ocupadas (47).

(44) SANTOS, José Vicente Tavares dos. *Ob. cit.*, p. 26.

(45) SANTOS, José Vicente Tavares dos. *Ob. cit.*, pp. 26-27.

(46) Documentos: O PT e a Reforma Agrária (proposta). *Reforma Agrária*, Ano 15, nº 2, maio/jul., 1985, pp. 41-53.

(47) O PT e a reforma agrária (proposta). *Ob. cit.*, p. 46.

Segundo os números apresentados pelo governo, os estabelecimentos rurais com área igual ou superior a 1.000 hectares representavam, em 1980, 1% do total de propriedades rurais e, aproximadamente, 45% da área total. Este percentual aumenta em 1984 para 58% da área total. Ainda em 1984, constatou-se que 342 proprietários latifundiários controlavam uma área de 47,5 milhões, superando, em 5 milhões de hectares, o total de terras em poder de 2,5 milhões de pessoas ⁽⁴⁸⁾.

Além de tudo isso, constatou-se ainda, em 1984, a existência de 10,6 milhões de trabalhadores sem terra, ao passo que existiam 409 milhões de hectares apropriados como latifúndios, sendo que 41% da área explorável destes não era explorada ⁽⁴⁹⁾.

O resultado de tudo isto, além da miséria, da fome, entre outras conseqüências sociais, será o do aumento de violência no campo, o que pode ser confirmado pelo gráfico a seguir:

Ano	Conflitos ocorridos	Números de mortes
1971	109	20
1976	126	31
1981	896	91
1984	950	180

Fonte: Abra, Contag, CPT ⁽⁵⁰⁾

Em quase todos os Estados da Federação, os números de mortos em conflitos de terras aumentaram em 100% entre 83 e 84, sendo que os Estados que mais mortes registraram foram os seguintes: Maranhão (68 conflitos), Goiás (60), Bahia (58), Pará (53), Mato Grosso (46) e Minas Gerais (35). Em Minas Gerais, o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Francisco foi assassinado em 16 de dezembro de 1984 por um fazendeiro e seu capanga, que dispararam 7 tiros a queima-roupa, além de pancadas e facadas ⁽⁵¹⁾.

(48) FERREIRA, Aloysio Nunes. "Reforma Agrária". Revista *Reforma Agrária*, Ano 15, nº 2, maio/jul., 1985, pp. 19-24.

(49) FERREIRA, Aloysio Nunes. *Ob. cit.*, p. 20.

(50) FERREIRA, Aloysio Nunes. *Ob. cit.*, p. 20.

(51) REFORMA AGRÁRIA, Revista da Associação Brasileira da Reforma Agrária — ABRA — V. 15, nº 1 — Jan./fev./mar./abr. 1985, p. 83.

Ainda com relação aos conflitos de terras, a socióloga Vera Lúcia G. da Silva Rodrigues e o engenheiro-agrônomo e doutor em agronomia José Gomes da Silva chegaram a determinadas conclusões, após estudo realizado sobre os conflitos de terras acontecidos entre 1971 e 1974, dentre as quais vamos ressaltar as seguintes:

a) "O problema agrário no Brasil, cuja importância é revelada também pelo número de vítimas das lutas pela posse da terra, manifesta-se tanto nas áreas ocupadas (Nordeste, Santa Catarina), como nas zonas pioneiras (Pará, Roraima, Mato Grosso, Goiás).

b) Os conflitos agrários no Brasil, quando se transformam em luta armada, caracterizam-se pela violência, com o número de mortos superando, largamente, o de feridos.

c) O simples registro de um conflito, feito pelo método do noticiário ou pelo método do levantamento direto nem sempre dá idéia da real dimensão do incidente. Assim, por exemplo, no conflito registrado no Estado de São Paulo em março de 1974 com uma simples ocorrência do tipo "A" (sem invasão, feridos ou mortos), a pressão dos posseiros do vale do Ribeira acabou resultando na distribuição de 487 títulos de propriedade. Da mesma forma, no Paraná, os conflitos que ocorrem no sudoeste, quase sempre noticiados isoladamente, envolvem milhares de colonos e glebas em litígio" (52).

Estas conclusões vêm confirmar, com dados reais, com fatos, a idéia anteriormente colocada: "a política de colonização é uma reação do Estado às lutas sociais". Isto pode ter sua comprovação pelo fato de 487 títulos terem sido concedidos no caso citado no item c, como forma de atenuar as tensões sociais. Podemos ainda anotar que, de acordo com a conclusão do item a, mesmo nas áreas pioneiras existem conflitos de terras, o que confirma o pensamento de que a colonização jamais poderá substituir a reforma agrária.

O atual governo, tentando terminar definitivamente com os problemas do campo, propõe um Plano Nacional de Reforma Agrária, onde o objetivo final será o de beneficiar 10.640.000 trabalhadores rurais. Neste sentido pretende assentar 7.100.000 trabalhadores, entre o ano de 1985 e o ano 2000, em 409,5 milhões de hectares, inclusive em propriedades latifundiá-

(52) RODRIGUES, Vera Lúcia G. da Silva e SILVA, José Gomes. Conflitos de terras no Brasil: uma introdução ao estudo empírico da violência no campo, período de 1971 e 1974. "Reforma Agrária", Brasília, nºs 3-4, Ano V, mar./abr., 1975.

rias, e em mais 71,7 milhões de hectares pertencentes à União (terras devolutas).

Desta forma, nas terras públicas será feita a *colonização*, enquanto que nas terras de domínio privado, a *reforma agrária* ⁽⁵³⁾.

Com relação aos fatores que devem ser considerados para se identificarem as áreas prioritárias para a realização de reforma agrária, o Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República estabeleceu os seguintes ⁽⁵⁴⁾:

“a) Incidência de conflitos pela posse da terra.”

Com a realização da reforma agrária, redistribuindo a terra e combatendo os latifúndios, teremos a solução da violência no campo, e não apenas a amenização desta por meio da colonização, distribuindo títulos de propriedade, sem realmente alterar a estrutura no campo.

“b) Incidência do complexo latifúndio/minifúndio.”

Como já dissemos anteriormente, uma das características fundamentais da reforma agrária é o combate ao latifúndio e minifúndio, alterando todo o sistema agrário existente, substituindo-se por um novo sistema produtivo, incentivando a formação de cooperativas.

O art. 4.º da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, vai definir as expressões “propriedade familiar”, “minifúndio”, “latifúndio” e “cooperativa” nos itens II, IV, V e VIII, da seguinte forma:

Art. 4.º —

“II — propriedade familiar — o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhando com a ajuda de terceiros”;

“IV — minifúndio — o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar”;

“V — latifúndio — o imóvel rural que:

a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do art. 46,

(53) FERREIRA, Aloysio Nunes. *Ob. cit.*, p. 21.

(54) FERREIRA, Aloysio Nunes, *Ob. cit.*, p. 21.

§ 1.º, alínea *b*, desta lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destina;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural”;

“VIII — Cooperativa Integral da Reforma Agrária (CIRA) toda sociedade cooperativista mista de natureza civil criada nas áreas prioritárias de reforma agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do poder público, através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente.”

Ainda com relação ao latifúndio, o art. 46, § 1.º, alínea *b*, da Lei n.º 4.504/64, a que se refere o item V do art. 4.º da mesma lei, dispõe sobre a elaboração de cadastro dos imóveis rurais. Estas fichas cadastrais vão ser complementadas com dados relativos ao relevo, às pendentes, à drenagem, aos solos e outras características ecológicas, para que se possa avaliar a capacidade de uso e o potencial da terra. Será, então, através destes dados que se estabelecerá para cada zona a forma de exploração, os “limites máximos permitidos de áreas de imóveis rurais, os quais não excederão a seiscentas vezes o módulo médio da propriedade rural, nem a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais na respectiva zona” (art. 46, § 1.º, alínea *b*, da Lei n.º 4.504/64).

A outra forma de identificação do latifúndio será a já citada, estabelecida na alínea *b*, inciso V do art. 4.º da Lei n.º 4.504/64, ou seja: a área inexplorada ou inadequadamente explorada, igual ou superior ao módulo de propriedade rural. Este módulo é fixado nos termos do inciso II, que se refere a “propriedade familiar”, já transcrito anteriormente.

Continuando as formas consideradas para identificação das áreas prioritárias para reforma agrária, o PNRA vai estabelecer também:

“*c*) incidência de latifúndios próximos aos grandes centros urbanos ou áreas densamente povoadas, que estejam em vias de serem transformados em loteamentos imobiliários especulativos.”

Mais uma medida a favor da produção, contra a especulação imobiliária.

“d) Ocorrência de obras públicas, tais como açudes, barragens, ou uso atual inadequado de bacias irrigáveis em face da potencialidade de sua função social.”

“e) Existência de infra-estrutura viária de produção, armazenamento, comercialização e equipamentos sociais.”

Como já afirmamos anteriormente, a reforma agrária não é simples redistribuição de terras; ela depende de toda uma infra-estrutura para assegurar a mudança do sistema agrário com um efetivo aumento de produção. Neste sentido, o plano governamental vem favorecer o aproveitamento da infra-estrutura existente, como também o desenvolvimento desta.

“f) Aptidão das terras.”

Finalizando o nosso estudo, utilizar-nos-emos das palavras de ALOYSIO NUNES FERREIRA em dois momentos diferentes de seu discurso pronunciado na Assembléia Legislativa em 21-6-85:

“Não se pretende, como fica óbvio para quem se tenha dado ao trabalho de ler o PNRA, a ruptura do padrão capitalista. Pretende-se, sim, a geração de maior riqueza e uma melhor utilização da mão-de-obra rural, aumentando a produtividade, fixando o homem à terra e evitando, assim, a pressão desastrosa que o êxodo rural exerce sobre a infra-estrutura de serviços das grandes metrópoles” (55).

“A democracia não é apenas a realização de eleições, o funcionamento do Parlamento, a independência entre os Poderes. Ela é, essencialmente, o regime político que assegura os direitos das grandes maiorias, que propicia a melhoria das condições de vida dos trabalhadores” (56).

7 — Conclusão

Abordamos neste estudo vários aspectos do tema: reforma agrária. Primeiramente, buscando na história, os fundamentos da função social da propriedade, tema de permanente interesse, a propriedade perde o seu sentido absoluto e egoísta, para ceder aos interesses da sociedade.

Vimos brevemente os fundamentos constitucionais da reforma agrária no Brasil, para penetrarmos definitivamente no tema propriamente dito. Após esta breve pesquisa, podemos destacar algumas conclusões que podemos visualizar com clareza:

a) a reforma agrária é tema de debate e de preocupação desde os tempos do Brasil Colônia, sendo que é também remota a tendência ao latifúndio improdutivo;

(55) FERREIRA, Aloysio Nunes. *Ob. cit.*, p. 24.

(56) FERREIRA, Aloysio Nunes. *Ob. cit.*, p. 20.

b) quanto ao conceito de reforma agrária, podemos afirmar ser esta um processo de reestruturação das relações de trabalho no campo, substituindo totalmente o sistema existente por um sistema produtivo novo, redistribuindo as propriedades rurais, incentivando o cooperativismo e combatendo o latifúndio e o minifúndio;

c) deve-se acabar definitivamente com a confusão existente entre colonização e reforma agrária. Como já dissemos, reforma agrária implica em redistribuição de terras, significa, pois, alterar o sistema agrário existente. O processo de colonização, a grosso modo, é o assentamento de colonos em terras inexploradas; enquanto o sistema de colonização está relacionado com a forma de se parcelar a terra — este último realizado tanto no processo de colonização como no de reforma agrária —, a reforma agrária será o pressuposto do sistema de colonização que aparece como um complemento;

d) finalmente, apresentamos a reforma agrária como a solução de muitos problemas nacionais. Com a sua realização completa, teremos muitos dos problemas urbanos atenuados através do fim do êxodo rural, sendo que veremos também o fim da violência no campo, muito mais grave do que se notícia na imprensa.

Esperamos, pois, que o governo leve adiante, com coragem, o plano proposto e, principalmente, torne mais rápidos e mais volumosos as desapropriações e os assentamentos.

BIBLIOGRAFIA

- ACCIOLI, Wilson. *Instituições de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro, Forense, 1978.
- ALVARENGA, Octávio Mello. *Manual de Direito Agrário*. Rio de Janeiro, Forense, 1985.
- "Análise e Dinâmica da Reforma Agrária Brasileira". *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*. Rio de Janeiro, 3 (5): 75-104, jan./abr., 1971.
- ARAÚJO, José Emilio G. "Colonização não é alternativa para a reforma agrária." *Revista Reforma Agrária*. Brasília, n. 1, a. III, jan./fev., 1973, pp. 18-23.
- AREZZO, Dryden Castro de. *Colonização*. Brasília, Fundação Petrônio Portella, 1982 (Curso de Direito Agrário, 7).
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. "Teoria Geral do Constitucionalismo". *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, a. 23, n. 91, jul./set., 1986.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1980.

- BORGES, Pompeu Accioly. "Novos rumos para a reforma agrária brasileira". *Revista Reforma Agrária*. Brasília, jan./fev., 1975, a. V, nºs 1-2.
- BORNSTEIN, Cláudio Thomás. *Reforma Agrária na Nicarágua*. São Paulo, Editora Brasiliense, 1982.
- COUTINHO CAVALCANTI. "Um projeto de Reforma Agrária". Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, Instituto Nacional do Livro, 1959.
- Documento: O PT e a reforma Agrária (proposta). *Rev. Reforma Agrária*. Ano 15, n. 2, maio/jul., 1985, pp. 41-53.
- FERREIRA, Aloysio Nunes. "Reforma Agrária". *Rev. Reforma Agrária*. Ano 15, n. 2, maio/jul., 1985, pp. 19-24.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira*. 6ª edição, Editora Saraiva, 1986.
- GRUPPI, Luciano. "Tudo Começou com Maquível". L e PM ed. 3ª edição, Porto Alegre.
- JOBIM, Leopoldo. *Reforma Agrária no Brasil Colônia*. São Paulo, Editora Brasiliense, 1983.
- MALUF, Sahid. *Direito Constitucional*. 15ª edição. São Paulo, Sugestões Literárias, 1983.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 10ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1984.
- NICZ, Alvacir Alfredo. *A Liberdade de Iniciativa na Constituição*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1981.
- PINTO FERREIRA. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. 6ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2º volume, 1983.
- REFORMA AGRÁRIA. *Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária — ABRA —* v. 15, n. 1, jan./fev./mar./abr., 1985, p. 83.
- RIBEIRO, Nelson. Entrevista concedida à *Revista Reforma Agrária*, v. 15, n. 1, jan./fev./mar./abr., 1985.
- RODRIGUES, Vera Lúcia J. da Silva e SILVA, José Gomes. "Conflitos de Terras no Brasil: uma introdução ao estudo empírico da violência no campo, período de 1971 a 1974". *Rev. Reforma Agrária*. Brasília, nºs 3-4, a. V, mar./abr., 1975.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. *O Contrato Social e Outros Escritos*. São Paulo, Cultrix, 1987.
- SANTOS, José Vicente Tavares dos. "A política de colonização no Brasil contemporâneo". *Rev. Reforma Agrária*, vol. 15, n. 1, jan./fev./mar./abr., 1985, pp. 18-29.
- SILVA, José Gomes da. "A Reforma Agrária no Brasil 1976". *Revista Reforma Agrária*. Brasília, nºs 7/8, a. VI, jul./ago., 1976.
- SODERO, Fernando Pereira. *O Estado da Terra*. Brasília, Fundação Petrónio Portella, 1982 (Curso de Direito Agrário 2).